



LEI Nº 3.938, de 28 de Junho de 2.023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES - REFIS MUNICIPAL 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 22/05/2023 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Chavantes, denominado **REFIS MUNICIPAL 2023**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I** – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II** – inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III** – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- IV** – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Artigo 2º – O **REFIS MUNICIPAL 2023** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

- I** – Expedir instruções normativas à execução do Programa;
- II** – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;
- III** – Recepcionar as opções pelo **REFIS MUNICIPAL 2023**;
- IV** – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2022.

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) na forma e prazo previsto no artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Artigo 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante recolhimento das custas pertinentes e preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Chavantes – REFIS MUNICIPAL 2023, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O parcelamento será homologado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, condicionando seus efeitos à quitação da primeira parcela do acordo, a qual deverá ser realizada no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do respectivo termo de acordo.

§ 3º - Caso o recolhimento da primeira parcela não seja realizado no prazo de vencimento estabelecido, o acordo de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 4º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 5º - O parcelamento será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretroatável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023.

§ 2º - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL 2023*, implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – pagamento tempestivo da primeira parcela;

III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2023, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributaria Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento á vista - parcela única;

b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais;

c) Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, e;

d) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

Artigo 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a R\$ 60,00 (Sessenta Reais).

§ 1º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária mensal com base na variação do índice INPC/IBGE, conforme disposto no Artigo 539 da Lei Complementar nº. 054, de 29 de dezembro de 2001 – CTM e consolidações posteriores. A multa por atraso de pagamento é 2% (dois por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido este prazo será aplicada multa de 10% (dez por cento). Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: 0,03333%dia.

Artigo 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

II – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo *REFIS*.

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

V – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do programa ou a rescisão do acordo de parcelamento por qualquer motivo, acarretará a revogação da anistia prevista nesta Lei e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 10 - Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos inscritos em Dívida Ativa, a imediata distribuição da ação cobrança judicial do saldo remanescente.

§ 1º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com *REFIS MUNICIPAL 2023*, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela, observado a regularidade do pagamento das demais parcelas.

Artigo 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Artigo 13 – A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 14 – A adesão ao *REFIS MUNICIPAL 2023* não acarreta:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;

IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Artigo 15 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - *REFIS MUNICIPAL 2023*, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante Decreto do Executivo.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – *REFIS MUNICIPAL 2023*, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Artigo 16 – Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Recuperação Fiscal *REFIS 2023* todas as disposições estabelecidas na legislação vigente acerca do parcelamento de créditos tributários e não tributários.

Artigo 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 18 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do *REFIS MUNICIPAL 2023*, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 28 de Junho de 2023.


MÁRCIO BURGUNHA DE JESUS DO REGO

Prefeito Municipal

Lei registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria - art. 97 da LOM

MARIA BERNADETE BETIOL - Ass. Parlamentar - Port. 01/2021